

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 217, DE 2003

Altera o caput e acrescenta três parágrafos ao art. 212 da Constituição Federal, para ampliar as fontes de financiamento da educação superior por meio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior (Fundes) e da contribuição social para a educação superior (CES).

Autores: Deputada SELMA SCHONS e outros

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cuja primeira signatária é a nobre Deputada SELMA SCHONS, tem por objetivo alterar o caput do art. 212 da Constituição Federal, modificando os percentuais de receitas de impostos obrigatoriamente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de acrescentar três parágrafos ao aludido artigo constitucional, disciplinando os recursos a serem destinados ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior (Fundes) e a criação de contribuição social a ser cobrada dos detentores de diplomas de ensino superior obtidos em instituições públicas.

De acordo com seus eminentes autores, o número de estudantes que concluem o ensino médio e tentam ingressar no ensino superior é crescente, sendo imperioso aumentar o número de vagas nas instituições públicas (universidades federais e estaduais), o que demanda maior investimento público no setor.

A presente Proposta, assim, parte da premissa de que o ensino superior é direito de todos e dever do Estado, aumentando o percentual



0E7CB06B39

de recursos federais destinados ao ensino superior e criando nova fonte de recursos, a contribuição social a ser paga pelos detentores de diplomas obtidos em instituições públicas. A expansão dos recursos disponíveis permitirá o aumento de empregos para docentes e técnicos administrativos e a oferta de maior número de vagas à sociedade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, pequenas alterações se fazem necessárias de modo a adequar o texto da presente Proposta de Emenda à Constituição ao que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, tais como o acréscimo



0E7CB06B39

da expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado. No entanto, deixamos de propor qualquer alteração a respeito, tendo em vista que as mesmas poderão ser feitas oportunamente quando da apreciação da Proposta na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 217, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator



0E7CB06B39